## **PARECER N. 22.239**

Processo n. 001265-02.00/21-0

Processo de Contas Anuais do Administrador do Executivo Municipal de São Francisco de Assis, referente ao exercício de 2021. Falhas formais e de controle interno. Recomendação. Parecer Favorável com ressalvas.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, reunida em Sessão Ordinária de 15 de agosto de 2023, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 71 da Constituição Estadual;

- considerando o contido no Processo n. 001265-02.00/21-0, de Contas Anuais do Administrador do Executivo Municipal de São Francisco de Assis, Senhor Paulo Renato Cortelini, referente ao exercício de 2021;

 considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e demais documentos que integram o referido Processo de Contas Anuais conterem tão somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao erário, bem como outras de controle interno, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovadas nos autos, as quais, na sua globalidade, não comprometem as contas em seu conjunto, embora enseje recomendação no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes;

CERTIDÃO

Certifico, em razão do meu cargo, que o presente documento esteve afixado no mural da Câmara Municipal no período de:

29

São Fco. Assis

Servidor Responsavel

TC-08 1

Página 1402

Processo 1265-0200/21-9

Página da 1

DOCUMENTO PÚBLICO

Página da

2

ACESSO



## Continuação do Parecer n. 22.239

## Decide:

- Emitir, por unanimidade, Parecer Favorável com ressalvas à aprovação das Contas Anuais do Administrador do Executivo Municipal de São Francisco de Assis, correspondentes ao exercício de 2021, gestão do Senhor Paulo Renato Cortelini, nos termos do artigo 75, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal e no artigo 2º da Resolução TCE n. 1.142/2021, recomendando ao atual Administrador que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, especialmente com a adoção de medidas adequadas no sentido do cadastramento tempestivo dos dados junto ao Sistema LicitaCon;

 Encaminhar o presente parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

> Sala Virtual, 15 de agosto de 2023.

> > Presidente

CONSELHEIRO ESTILAC MARTINS RODRIGUES XAVIER

Relator

CONSELHEIRO RENATO LUÍS BORDIN DE AZEREDO

CONSELHEIRA-SUBSTITUTA LETÍCIA AYRES RAMOS

Estive presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, DOUTOR ÂNGELO GRÄBIN BORGHETTI

TC-08.1